



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2023

LIDO EM PLENÁRIO
08/08/2023
Art. 1º Fica modificada a redação do artigo 501 do Projeto de Lei Complementar nº 104/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 501. O Parque Ecológico do Barrocão destina-se a fins conservacionistas, culturais, educativos, recreativos e esportivos, constituindo-se em um bem público do Município, destinado ao uso comum da população municipal e da região e fazer cumprir os objetivos de sua criação, bem como, responsabilizando-se, com a população usuária, pela conservação e manutenção dos elementos naturais e arquitetônicos do Parque;

Parágrafo Único: O Parque Ecológico do Barrocão terá como objetivos:

- I – a proteção da paisagem natural do Município;
- II – a preservação e a recuperação da mata ciliar;
- III – a recuperação de áreas degradadas e a arborização;
- IV – a proteção das características geológicas do solo, inclusive com a prevenção ou recuperação de processos erosivos;
- V – fomentar atividades de educação ambiental e de pesquisa científica;
- VI – criar espaços de lazer e de atividades ecológicas ao ar livre para os cidadãos de Matozinhos.

Art. 2º Fica modificada a redação do artigo 502 do Projeto de Lei Complementar nº 104/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 502. A Administração Pública Municipal, por meio de sua SMMAM, deverá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, realizar os procedimentos administrativos necessários à criação da unidade, em especial:

- I – realizar ou contratar entidade responsável por realizar os estudos técnicos que identifiquem todos os aspectos naturais e culturais do espaço do Parque e de seu entorno;
- II – promover a consulta pública para definição de programas e projetos de envolvimento da população e instituições interessadas na gestão do Parque;
- III – garantir a regularização fundiária do imóvel do Parque, caso pendente qualquer pendência judicial ou extrajudicial, sendo já

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
PROTOCOLO Nº 1485/23 AS 18:14H
DESTINO DO DOC... D.L.
Matozinhos, 07 de 08 de 23.
Assinatura do Servidor



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

autorizada a desapropriação por relevante interesse público prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

Parágrafo único. A consulta pública de que trata o inciso II acima será realizada mediante audiências públicas na Câmara de Vereadores do Município de Matozinhos.

Art. 3º Fica modificada a redação do artigo 503 do Projeto de Lei Complementar nº 104/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 503. O Parque Ecológico Municipal do Barrocão fica enquadrado na categoria de Unidade de Conservação de Proteção Integral, submetendo-se aos critérios e normas de implantação e gestão definidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.430, de 22 de agosto de 2002, sendo autorizada contudo a implantação de espaços e equipamentos de lazer, conciliando a preservação com a utilização para objetivos científicos, educacionais, de lazer e recreação.

Parágrafo único. Em atendimento ao artigo 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Parque disporá de Conselho Consultivo, presidido pelo COMDEMA e constituído de forma paritária por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 4º Fica modificada a redação do artigo 504 do Projeto de Lei Complementar nº 104/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 504. Caberá ao Poder Público Municipal a gestão e administração do Parque Ecológico Municipal do Barrocão, em especial no que tange às seguintes obrigações e serviços públicos essenciais:

I – manutenção regular dos equipamentos de lazer existentes no Parque, bem como de suas placas de sinalização e de suas cercas de delimitação;

II – elaboração de plano de contingência para o combate a incêndios florestais e a constituição de brigada de incêndio específica para o Parque do Barrocão, sendo autorizada a celebração de convênio com entidades da sociedade civil organizada;

III – o fomento ao plantio de mudas nativas e recuperação de áreas degradadas do Parque;

IV – a realização de atividades regulares de fiscalização, inclusive para a prevenção de ocupações irregulares de áreas públicas;

V – o impedimento para a concessão de Certidão de Conformidade municipal para quaisquer empreendimentos que possam afetar a integridade do Parque do Barrocão.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 5º Fica modificada a redação do artigo 505 do Projeto de Lei Complementar nº 104/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 505. O Plano de Manejo do Parque Ecológico Municipal do Barrocão deverá ser elaborado pelo seu Conselho Consultivo, com assessoramento da SMMAM, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

§1º. A elaboração do Plano de Manejo seguirá as disposições definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340 de 2002, além da metodologia proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para Parques Nacionais.

§2º. O Plano de Manejo deverá fomentar o estabelecimento de mosaicos e de corredores ecológicos do Parque Ecológico do Barrocão com outras Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente ou Reservas Legais, de seu entorno, em especial com a APA Carste de Lagoa Santa.

Art. 6º Fica modificada a redação das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k, do inciso XX, do artigo 546 do Projeto de Lei Complementar nº 104/2023, que passa a ter a seguinte redação:

XX – relativo à regularização ambiental:

a) infração leve por deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos neste decreto. Multa de 1 (uma) URF-M a 2,046 (dois inteiros e quarenta e seis milésimos) URFs-M;

b) infração média por deixa de atender a convocação para licenciamento ou procedimento de licenciamento na fase corretivo, formulado pelo órgão ambiental municipal. Multa de 2,046 (dois inteiros e quarenta e seis milésimos) URFs-M a 10,231 (dez inteiros e duzentos e trinta e um milésimos) URFs-M;

c) infração grave por descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais emitidas pelo COMDEMA, inclusive os planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ambiental, ou equivalentes. Multa de 10,231 (dez inteiros e duzentos e trinta e um milésimos) URFs-M a 20,462 (vinte inteiros e quatrocentos e sessenta e dois milésimos) URFs-M;

d) infração grave por fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes. Multa de 20,462 (vinte inteiros e quatrocentos e sessenta e dois milésimos)



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

URFs-M a 204,620 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M;

e) infração gravíssima por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o órgão ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental. Multa de 204,620 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos) URFs-M;

f) infração gravíssima por descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Multa de 204,620 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos) URFs-M;

g) infração gravíssima por obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do órgão ambiental municipal. Multa de 204,620 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos) URFs-M;

h) infração gravíssima por desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão, cancelamento ou cassação da Licença Ambiental ou de embargo das obras, da atividade ou do empreendimento. Multa de 204,620 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos) URFs-M;

i) infração gravíssima por violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento Ambiental, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo do órgão ambiental municipal. Multa de 204,620 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos) URFs-M;

j) infração gravíssima por causar ou provocar impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental e apresentação da anuência do órgão gestor da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa. Multa de 204,620 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos) URFs-M.

k) infração gravíssima por causar ou provocar impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência no raio de 250 metros, sem licença do órgão ambiental municipal que autorize tal impacto. Multa de 204,620 (duzentos e



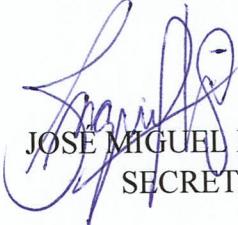
CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

quatro mil seiscentos e vinte) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze inteiros e cinquenta e cinco centésimos) URFs-M.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2023


ÍTALO MORAES BORGES
PRESIDENTE


EDSON ANTÔNIO DE BARROS
RELATOR


JOSE MIGUEL DIAS FILHO
SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 104/2023 se faz necessário apenas para conferir maior clareza e didática à redação dos seus arts. 501 a 505, sem modificar substancialmente o seu conteúdo normativo. Em se tratando de uma área que se busca preservar que é o Parque do Barrocão, buscou a interlocução com outros atores da sociedade civil organizada e com a Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa para colher sugestões para progredir o texto legal deste importante projeto de lei para o meio ambiente e para a saúde da população de Matozinhos.

Este Projeto de Emenda também se mostrou necessário para acrescentar os valores de multas às alíneas do inciso XX do art. 546 do Projeto de Lei Complementar nº 104/2023, porquanto a redação original não previa os valores.


ÍTALO MORAES BORGES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

EDSON ANTÔNIO DE BARROS
RELATOR

JOSE MIGUEL DIAS FILHO
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS - Matinhos - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/08/07001485

Número / Ano	001485/2023
Data / Horário	07/08/2023 - 18:12:36
Ementa	Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 104/2023
Autor	CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda
Número Páginas	6
Emitido por	deiziane